



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000423/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.439 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente FLAVIO ANTONIO VIEIRA DE MELO
Recorrida 1ª Turma/DRJ - REC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO

O prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de primeira instância. O recurso interposto após esse prazo não deve ser conhecido pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não CONHECER do recurso por intempestivo.

Assinado digitalmente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Presidente em Exercício

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc

Participaram da sessão de julgamento Conselheiros RUBENS MAURÍCIO CARVALHO (Presidente em Exercício), NÚBIA MATOS MOURA, ATILIO PITARELLI, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e ACÁCIA SAYURI WAKASUGI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 23/12/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 13/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/REC, de 29 de janeiro de 2009 (fls. 202 à 217), que por unanimidade de votos manteve exigência fiscal objeto de lançamento lavrado em 15/08/2006 (fls. 04/09), quando foi intimado a recolher o valor total de R\$ 492.619,53 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), sendo R\$ 232.917,04 a título de imposto, R\$ 85.014,71 de juros de mora calculados até 31/07/2006 e R\$ 174.687,78 de multa proporcional.

Às fls. 33, 38 e 42, constam ofício (Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF) destinadas aos bancos Bradesco, Banco Alvorada S/A e Banco Mercantil de São Paulo, por meio dos quais a autoridade fiscal autuante, considerando a exigência do valor a título de imposto com os acréscimos legais decorrem da omissão de rendimentos referentes a depósitos bancários de origem não comprovada.

Em sua impugnação o contribuinte, ora recorrente, alegou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Aduz que é corretor de seguros e vive dignamente segundo as regras do direito, bom costume e moral, é respeitado, vive sem ostentação e sinal exterior de riqueza, e que foi surpreendido com a autuação; mesmo tendo apresentado durante do procedimento fiscal toda a documentação solicitada.

Alega ainda que o grande volume de depósitos bancários se deve ao fato do suplicante manter toda a movimentação da sua atividade mercantil nas suas contas de pessoa física.

A DRJ/REC, no acórdão nº 11-25.177, de 29 de janeiro de 2009 (fls. 202-217), entendeu por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO

BANCÁRIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que deixar de conter os requisitos estabelecido pelo art.16, inciso IV, do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 ou que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

No Processo Administrativo Fiscal somente é permitida a juntada posterior de provas nos casos previstos pelo art.16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MULTA.LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de 10 de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As sentenças judiciais não proferidas pelo I STF só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte foi notificado da decisão da DRJ em 12/02/2009, conforme AR de fls. 219.

Às fls. 225/228 o contribuinte é inscrito em dívida ativa pela ausência de recurso voluntário tempestivo, ausência de não pagamento e não parcelamento. Posteriormente foi lavrado Termo de Inscrição de Dívida Ativa (fls. 226).

Em 13/08/2009 o contribuinte solicita cópia dos autos administrativos às fls. 229, juntando procuração 230. Interpôs Recurso Voluntário (fls. 236/248), na data de 25/09/2009, alegando, inicialmente, tempestividade do recurso, dizendo que só foi intimado da decisão da DRJ em 10/09/2009, quando solicitou fotocópia do processo administrativo.

Aduziu ainda que:

- i. não há qualquer ilegalidade em movimentar os valores da empresa administrada pelo recorrente por meio de sua conta bancária. Ressalta que as diferenças entre os balanços da empresa e a movimentação de sua conta são consequência de que o mesmo utilizava-se da conta também para seus interesses particulares.
- ii. alegou inaplicabilidade da SELIC para o cálculo de juros de mora. Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja deferida a juntada de documentos que alega demonstrarem que a movimentação bancária decorreu da empresa AVEL da qual o recorrente era administrador e sócio

É o Relatório.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi, Relatora.

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 12 de fevereiro de 2009, quinta-feira, e interpôs recurso voluntário somente em 25 de setembro de 2009, sexta-feira, quando já fluíra o trintídio legal, que teve seu termo final em 14 de março de 2009, sábado, sendo o prazo final para interposição no dia 16 de março de 2009, segunda-feira.

A mera alegação da parte, de que não fora intimada da decisão e que somente tomara conhecimento desta quando procedeu à fotocópia dos autos administrativos não pode prosperar, na medida em que se verifica nos autos a presença da devolução do AR, para o endereço declarado na própria DAA, bem como tendo sido recebido e assinado o Aviso de

Recebimento, pela senhora sua mãe Maria Vieira de Melo, conforme se pode constatar pela própria consulta da Receita às fls 14 dos autos.

Sendo, assim o prazo para apresentação do recurso voluntário está disciplinado nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Desta forma, o sujeito passivo deveria apresentar o recurso voluntário a este colegiado nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau. Vencido o referido prazo, sem que haja a apresentação do citado recurso, está materializada a preclusão do direito de recorrer, sendo este recurso tratado nos termos do art. 35 do Decreto nº 70.235, de 1972: “O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Assim, este Colegiado está impossibilitado de conhecer as razões de defesas suscitadas, tornando-se definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeiro grau.

Ante ao exposto, uma vez comprovada a intempestividade do presente recurso, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2013.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator Ad Hoc